

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001723-15.2017.8.26.0566 - 2017/000535**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Qualificada

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 418/2017 - 1º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 278/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

54/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARLEY CALDAS SARAIVA e outro

Data da Audiência 04/12/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARLEY CALDAS SARAIVA e VALTER ATALÍCIO CORREIA PALHANO, realizada no dia 04 de dezembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presenca do acusado MARLEY CALDAS SARAIVA, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS: a presenca do acusado VALTER ATALÍCIO CORREIA PALHANO, desacompanhado de seu defensor, tendo o MM Juiz nomeado-lhe "ad-hoc" o DR. ÂNGELO ROBERTO ZAMBON - OAB 91913/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MARCELO ANDREOSSI e as testemunhas EDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE ALDRIGHI, sendo realizado os interrogatórios dos acusados MARLEY CALDAS SARAIVA e VALTER ATALÍCIO CORREIA PALHANO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARLEY CALDAS SARAIVA e VALTER ATALÍCIO CORREIA PALHANO pela prática de crime de receptação. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A prova é suficiente para a condenação. Os réus foram surpreendidos transportando dois jet-skis subtraídos da marina do Broa. Valter admitiu que sabia da procedência ilícita dos objetos ao recebê-los de pessoa identificada por Thomaz. Afirmou também que Marley, proprietário do veículo que efetuou o transporte, também sabia da procedência ilícita. A narrativa de Valter permite também a condenação de Marley, até porque este admitiu "que achou estranho" o local onde os veículos foram carregados em seu caminhão. Marley é primário e merece pena mínima. Valter é reincidente e merece pena acima do mínimo e regime diverso do aberto. O crime de receptação é em concurso formal, uma vez que duas foram as vítimas, que deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

também ser levado em consideração na fixação da pena. DADA A PALAVRA À DEFESA DE MARLEY: MM. Juiz: Preliminarmente, requer-se o afastamento do concurso formal, imputado na denúncia, haja vista que imputa-se a prática de apenas um crime. Diferente do imputado, não há a ocorrência de dois crimes, visto que foi-se imputado apenas o verbo adquirir. O fato de ter ocorrido dois furtos, não influencia no crime subsequente, que no caso é o de receptação. Sendo assim, afastada a incidência do artigo 70 do CP, possível é a concessão da suspensão condicional do processo para o réu Marley, requerendo deste modo abertura de vista ao Ministério Público para análise de tal benefício. Quanto ao mérito, há que se considerar o sequinte. A prova dos autos demonstra que Marley foi contratado por pessoa conhecida de seu círculo de amizades para fazer um frete de dois jet-skis. Alega que nada desconfiou sobre a procedência dos bens. Portanto, não havia dolo no momento em que saiu de sua cidade natal e rumou para a cidade de São Carlos. Narra que achou estranho, no momento em que carregou as motos aquáticas, visto que estes foram entreques em um bairro afastado próximo a um terreno baldio. Até este momento, não há que se exigir qualquer cuidado por parte do fretador, haja vista que o contratante estava presente e tinha a posse direta dos bens fretados. Portanto, a posse direta dos bens estava identificada para fins de responsabilização do transporte daqueles bens. Salienta-se ainda que não se exige do fretador fiscalização dos bens fretados, apenas a identificação do real possuidor destes. A identificação do possuidor e aparente proprietário estava garantida pela presença física do corréu Valter. No momento no carregamento, em que desconfiou das circunstâncias da negociação, não havia mais o que Marley fazer a não ser acreditar e rezar para que os bens não possuíssem origem espúria. Isto porque já estava com seu caminhão em outra cidade, carregado destes bens. Portanto, não há que se falar em dolo, vontade consciente de adquirir bem de origem ilícita. Seja, pela aplicação da teoria da imputação objetiva, teoria de origem funcionalista. Seja, porque sua conduta foi praticada por elemento subjetivo diverso do corréu Valter. Em outras palavras, se Valter possuía dolo direto, Marley não. Nas condições em que se encontrava, possível vislumbrar dolo eventual, ou mesmo culpa consciente, mas não dolo direto, de modo que deve ser absolvido da imputação de receptação dolosa. Sendo assim requer-se, no mérito, a absolvição, subsidiariamente, a desclassificação para a receptação culposa. DADA A PALAVRA À DEFESA DE VALTER: MM. Juiz: em que pese o entendimento do Ministério Público, a ação penal nos moldes em que foi proposta não pode e nem deve prosperar. Dos depoimentos colhidos nesta data, em especial dos denunciados, constata-se a total inexistência de prova da receptação imputada a Valter, inexistindo ainda qualquer sinalização do pagamento do valor mencionado na denúncia. Bem analisado o teor do interrogatório de Valter, constata-se ser uma reiteração daquele prestado na Delegacia de Polícia, onde estava desacompanhado de defensor ou de qualquer pessoa de sua família. Evidente que não teria engendrado aquele depoimento em tão curto espaço de tempo, razão pela qual deve ser tido como verdadeiro. Por consequência, a defesa entende que o delito praticado por Valter se amolda ao crime definido no artigo 349 do Código Penal. Note que ele não negou ter tomado conhecimento no local do embarque de que os bens tinham origem ilícita. A partir daí optou por levar os bens até a cidade de Campinas, como havia combinado com Thomaz. Forçoso concluir que tal ato constitui favorecimento real e não crime de receptação. Oportuno dizer que segundo informações das próprias vítimas (na Delegacia de Polícia e em juízo) o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

furto ocorreu na madrugada do dia 22, e os denunciados foram presos já no dia 23. Em tão curto espaço de tempo não seria possível a efetivação da compra de qualquer bem e menos ainda arrecadar valores para seu pagamento. Também há de ser acrescentado que não houve resistência à ordem policial tendo Valter ainda narrado os fatos como efetivamente aconteceu. Assim, respeitosamente requer a desclassificação do delito para o crime do artigo 349 do Código Penal. Entretanto, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, respeitosamente requer a aplicação da pena mínima para o crime imputado e a concessão do benefício do regime aberto para cumprimento de eventual pena reclusiva. Considerando que os bens foram recuperados e as vítimas não sofreram qualquer prejuízo, e ainda que Valter permaneceu preso preventivamente por mais de dois meses. Deve ser considerado por fim o relato de Valter que em nenhum momento aparenta não ser crível. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. MARLEY CALDAS SARAIVA e VALTER ATALÍCIO CORREIA PALHANO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 180, caput, por duas vezes, c.c. artigo 29, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O corréu Valter admitiu que praticou os fatos narrados na denúncia. A confissão é prova robusta e no presente caso está em harmonia com os demais elementos de convicção carreados aos autos, atendendo ao disposto no artigo 197 do CPP. Não é caso de desclassificação uma vez que os depoimentos dos policiais deixam claro que Valter admitiu ter adquirido ambas as motonáuticas pelo valor de R\$7.000,00 e que portanto as adquiriu, sabendo que se tratava de produto de furto conforme confessou. Referido acusado promoveu a delação do corréu Marley, o qual conduziu o caminhão, ao afirmar que este tomou conhecimento que se tratavam de motonáuticas furtadas. Todavia, trata-se de delação que a meu ver é frágil e não veio acompanhada de outros elementos de convicção capazes de lhe dar sustentação ou de formar conjunto de provas aptos a firmar a convicção de que Marley sabia da origem criminosa ou que ao menos tomou conhecimento desta no momento do carregamento. É bem verdade que o carregamento foi feito de modo clandestino, junto a um matagal (pois a prova demonstra que o caminhão não poderia adentrá-lo). mas além disso, não vislumbro outra prova que possa servir de indício sobre a ciência da origem criminosa de tal modo a somar-se à delação (que reputo frágil) feita pelo corréu Valter. Por outro lado, o acusado Marley declarou que ficou muito nervoso diante do contexto no qual estava mergulhado, que sugeria "algo de errado" e que inclusive o deixou "muito nervoso". De fato, o carregamento daquelas motonáuticas na situação concreta exigia cautelas por parte desse acusado, bem como no seguinte transporte, cautelas essas que não foram tomadas, revelando com bastante segurança a prática do crime de receptação culposa, razão pela qual desclassifico a imputação nesses termos. Passo a fixar a pena. Inicialmente observo que a receptação deu-se em uma só conduta consistente em adquirir dois objetos. com uma só conduta, não sendo a duplicidade de objetos o que caracteriza o concurso formal no caso concreto. Há um só crime de receptação. Valter possui mau antecedente conforme certidão de fls. 318, razão pela qual fixo a pena base em 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa. O acusado é reincidente (fls. 253),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, mas considerando também a confissão reveladora de alguma forma de arrependimento, estabeleço o regime aberto para início do cumprimento de pena, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu VALTER ATALÍCIO CORREIA PALHANO à pena de 01 ano e 02 mese de reclusão em regime aberto e 11 dias-multa, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal; e desclassifico a acusação em relação ao corréu MARLEY CALDAS SARAIVA para a do artigo 180, §30, do Código Penal, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Revogo as medidas cautelares aplicadas ao corréu Valter. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Defensor Público:	Defensor[Valter]:
Acusados:	